



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER/RELATÓRIO Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que institui o Marco Legal do Reempreendedorismo, que estabelece a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação especial sumária, bem como altera a falência das microempresas e empresas de pequeno porte por meio da alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

É submetida à análise do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 33, de 2020, de autoria do Senador Angelo Coronel, que institui o Marco Legal do Reempreendedorismo, estabelece a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação especial sumária, bem como modifica o regime de falência das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) por meio da alteração da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

A proposição introduz na LC nº 123, de 2006, as regras sobre recuperação e falência de ME e EPP, hoje previstas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação e Falências.

O Projeto é composto por quatro artigos.



SF/20687.48267-60

O art. 1º insere o Capítulo XI-A, denominado “Do reempreendedorismo”, na LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Composto por trinta e nove novos dispositivos (arts.73-B ao 73-AN), o mencionado capítulo foi dividido em cinco sessões: “Disposições Comuns” (Seção I); “Renegociação especial extrajudicial” (Seção II); “Renegociação especial judicial” (Seção III); “Da liquidação especial sumária (Seção IV); e da “Falência (Seção V).

A Seção I, denominada de “Disposições comuns”, é composta pelos arts. 73-B a 73-K.

O art. 73-B estabelece que o objeto do Marco do Legal do Reempreendedorismo é disciplinar a renegociação especial extrajudicial e judicial, liquidação especial sumária e falência das microempresas e das empresas de pequeno porte, assim como das demais pessoas a elas equiparadas. A equiparação alcança o microempreendedor individual (MEI), o empresário e as demais pessoas jurídicas de direito privado que atenderem aos critérios de faturamento de microempresas e empresas de pequeno porte fixados no art. 3º, I e II da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, correspondentes ao último exercício social encerrado (art. 73-B, § 1º), sujeitos à verificação do enquadramento de equiparação quando da instauração do respectivo procedimento (art. 73-B, § 2º).

O art. 73-C prevê requisitos cumulativos para que o devedor dê início às renegociações especiais extrajudicial e judicial, quais sejam: a) não ser falido e, se o foi, que estejam extintas as responsabilidades decorrentes (inciso I); b) não ter sido condenado ou não ter, como administrador, titular ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação e Falência (inciso II); e c) não ter cessado as suas atividades há mais de cento e oitenta dias dos pedidos de renegociação especial extrajudicial ou judicial (inciso III), cuja comprovação poderá ser feita pela Escrituração Contábil Fiscal (parágrafo único).

O art. 73-D prevê a possibilidade de o cônjuge sobrevivente, herdeiros, inventariante ou sócio remanescente, do devedor dar início aos procedimentos de renegociação especial extrajudicial e judicial e à liquidação especial sumária.

O art. 73-E fixa que o valor da causa da renegociação especial extrajudicial e da recuperação especial judicial corresponderá a cinquenta por cento do valor total dos créditos a elas sujeitos.



O art. 73-F determina a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, quando a) do ajuizamento do pedido de renegociação especial, extrajudicial ou judicial; b) do protocolo do pedido de registro da liquidação especial sumária; ou c) da decretação da falência.

O art. 74-G determina que as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, nas renegociações especiais extrajudicial e judicial, a) também se submetem à suspensão de que trata o art. 6º da Lei de Recuperação e Falência; e b) devem resultar em novação, nos mesmos termos que a obrigação principal, no caso de homologação do respectivo plano.

O art. 73-H estabelece que, no âmbito das renegociações e na falência, sempre que possível, o juiz deverá autorizar a) o uso dos meios de manifestação de vontade e comunicação processual mais eficientes do que aqueles previstos expressamente em lei; b) a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial pela publicação em sítio eletrônico do administrador judicial ou do liquidante, dedicado ao procedimento correspondente; c) a realização de intimações pelo uso de comunicação eletrônica; e d) a dispensa de documentação não essencial.

O art. 73-I assegura às microempresas e às empresas de pequeno porte, sendo dispensada a edição de lei ou ato administrativo específico para regular ou vedar: a) direitos concedidos aos devedores sujeitos à Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, inclusive no que diz respeito ao acesso a parcelamento de tributos e contribuições sociais e sua possibilidade de transacionar sobre tais créditos (inciso I); e b) acesso a qualquer parcelamento e o direito de transacionar, estabelecidos em legislação específica, independentemente se tais parcelamento e direito à transação: i. forem restritos a contribuinte que explore determinada atividade, atue em setor específico da economia ou que adote forma jurídica própria, diversos das microempresas e empresas de pequeno porte (alínea a); ii. não tenham incluídos os tributos e as contribuições sociais devidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte (alínea b); iii. não tiverem prazo de adesão expirado há mais de cento e oitenta dias (alínea c); e c) direito a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos aos demais contribuintes.

O art. 73-J estabelece que, nos processos de renegociação, a redução do endividamento para o devedor acarretará receita não tributável (inciso II); e, para o credor, em base de desconto de créditos tributários e



previdenciários e em despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais (inciso I).

O art. 73-K determina que as dívidas sujeitas à liquidação especial sumária e à falência não poderão ser consideradas inadimplidas para fins de cadastro no banco de dados com informação de adimplemento disciplinada na Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2014 (Lei do Cadastro Positivo), e não poderão servir de qualquer tipo de restrição à obtenção de novos créditos a) pelo devedor, pessoa natural (inciso I); b) pelo sócios, titular ou administradores do devedor, pessoa jurídica (inciso II) e por outra pessoa jurídica de que o devedor, ou seu preposto, faça parte (inciso III).

A Seção II, denominada de “Da Renegociação Especial Extrajudicial”, é composta pelos art. 73-L a 73M.

O art. 73-L prevê a possibilidade de homologação do plano de renegociação especial extrajudicial, a requerimento do devedor, quando contarem, alternativamente, a) com a adesão de pelo menos um quinto de todos os créditos de cada espécie de créditos ou grupo de créditos por ele abrangidos, sob a condição de, no prazo de noventa dias do ajuizamento do pedido, obter as adesões dos dois quintos faltantes, sob pena de o processo ser extinto sem julgamento de mérito; ou b) preencher os requisitos do art. 163 da Lei de Recuperação e Falência. Ainda, determina que a renegociação especial extrajudicial seguirá o mesmo rito previsto para a recuperação extrajudicial, juntando-se, no momento do requerimento: a) a comprovação do preenchimento do quórum previsto no art. 163 da Lei de Recuperação e Falência; b) a relação de todas as dívidas do devedor, inclusive as pendentes de valoração em sede judicial ou arbitral, constando nome do titular, importância devida, garantias e classificação do crédito; c) a relação de todos os ativos do devedor, constando descrição, valor contábil e local; d) a comprovação do pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos após a data do requerimento; e) a comprovação do recolhimento dos tributos cujo fato gerador ocorra após a data do requerimento; f) a comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no art. 86 da Lei de Recuperação e Falências, vencidos após a data do requerimento, ou a declaração expressa do devedor, não se opondo à excussão das garantias vinculadas a tais créditos.

O art. 73-M determina a aplicação subsidiária das regras de recuperação extrajudicial da Lei de Recuperação e Falências ao regime de renegociação especial extrajudicial.



A Seção III, denominada de “Da Renegociação Especial Judicial”, é composta pelos art. 73-N a 73-S.

O art. 73-N faculta ao devedor a opção pela renegociação especial judicial, exigindo-lhe que expresse sua intenção na petição inicial.

O art. 73-O prevê que o devedor deverá apresentar em juízo, em até cento e oitenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da renegociação especial judicial: a) plano de renegociação especial judicial; b) relação de todas as dívidas do devedor, inclusive as pendentes de valoração em sede judicial ou arbitral, constando nome do titular, importância devida, garantias e a classificação do crédito; c) relação de todos os ativos do devedor, constando descrição, valor contábil e local; d) comprovação do pagamento dos créditos trabalhistas ou de acidentes de trabalho ocorridos após o pedido e) comprovação do recolhimento dos tributos cujo fato gerador ocorra após o pedido de renegociação especial judicial; f) comprovação de quitação ou de pedido de adesão a parcelamento dos tributos vencidos até a data do pedido, na forma do art. 73-I; g) comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86 da Lei Recuperação e Falências, vencidos após a data do pedido, ou declaração expressa do devedor não se opondo à excussão das garantias vinculadas a tais créditos; h) comprovação do envio da comunicação, a todos os credores, do pedido contendo dados do processo e instruções para se manifestarem contrariamente ao plano, na forma do art. 73-M. Ainda, determina que o plano de renegociação especial judicial deve a) indicar os meios de recuperação do devedor, nos termos do art. 50 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; b) abranger as condições de pagamento de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, divididos em classes conforme o artigo 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, excetuados os créditos fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; c) demonstrar, de maneira fundamentada, a projeção dos recursos a serem utilizados no pagamento de todos os créditos existentes na data do pedido, incluindo aqueles não sujeitos à renegociação especial judicial, como os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, os créditos fiscais decorrentes de parcelamento ou de transação conforme art. 73-I, incisos I e II, e dos tributos incidentes durante o período de vigência do plano; d) não prever prazo superior a três anos para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido; e) incluir quadro-resumo com as propostas para pagamento das obrigações por ele abrangidas.



O art. 73-P prevê o prazo de quinze dias, após a publicação de despacho dando ciência da apresentação do plano, para que os credores apresentem, mediante simples petição nos autos, objeções em juízo. Ainda, prevê que as pessoas relacionadas no art. 43 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não terão seus créditos computados para fins de formação de quórum ou objeção do plano. Prevê, também, a possibilidade de aprovação do plano, se, findo os quinze dias do prazo para objeções, não houver a objeção cumulativa: a) de mais da metade dos credores das classes prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, independentemente do valor de seu crédito; e b) de credores titulares de mais da metade do valor total dos créditos de qualquer uma das demais espécies de classes de credores previstas no art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (§3º). Todavia, caso haja objeções cumulativas que enseje a rejeição do plano, o § 4º do art. 73-P prevê hipótese especial de aprovação, se: a) não houver oposição de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos abrangidos (inciso I); b) na classe que o houver rejeitado, as objeções não representem mais do que dois terços do valor total dos créditos abrangidos (inciso II); e os credores da classe que houver rejeitado o plano não recebam tratamento diferenciado entre si (inciso III).

O art. 73-Q prevê as hipóteses de decretação da falência quando: da não apresentação, tempestiva, do plano ou dos documentos que devem instruí-lo (inciso I); o plano houver sido rejeitado pelos credores (inciso II); houver descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano (inciso III). Caberá reconsideração da decisão que decretar a falência, caso, no prazo de cinco dias, o devedor informar o compromisso de iniciar liquidação especial sumária, comprovando-o, em até quinze dias, o protocolo do referido procedimento (parágrafo único).

O art. 73-R determina que a aplicação subsidiária do regime de recuperação extrajudicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para os procedimentos de renegociação especial extrajudicial, não impede a decretação da falência do devedor por: inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (inciso I); ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (inciso II).

O art. 73-S prevê a aplicação subsidiária do regime de recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para os procedimentos de renegociação especial judicial.



A Seção III, denominada de “Da Liquidação especial sumária”, é composta pelos art. 73-T a 73AI.

O art. 73-T prevê a possibilidade de o devedor iniciar a liquidação especial sumária.

O art. 73-U exige que os atos relacionados à liquidação especial sumária deverão, conforme a natureza da atividade, ser registrados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas responsável pelos registros do devedor.

O art. 73-V prevê que o ato jurídico que aprovar a liquidação especial sumária deverá ser instruído com: a) relação de todas as dívidas do devedor, inclusive as pendentes de valoração em sede judicial ou arbitral, constando o nome do titular, importância devida, garantias e classificação de cada crédito (inciso I); b) relação de todos os ativos do devedor, constando descrição, valor contábil e o local em que se encontra (inciso II); c) acréscimo da expressão “Em liquidação especial sumária” à denominação do devedor (inciso III); d) nomeação do liquidante pelo devedor e sua respectiva aceitação (inciso IV); e e) remuneração do liquidante (inciso V). Ainda, prevê hipótese de responsabilização civil e criminal para aqueles que participaram da elaboração e da aprovação das informações e documentos que se comprovem inverídicos e em prejuízo aos credores.

O art. 73-W estabelece ao liquidante a incumbência de notificar, no prazo de quinze dias do registro do ato de liquidação, os credores e os avalistas, fiadores ou coobrigados, sobre a existência da liquidação especial sumária do devedor, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio admitido em lei, no prazo de quinze dias contados do registro do referido ato, para: a) com relação aos avalistas, fiadores ou coobrigados, manifestar interesse em ter igualmente seus bens liquidados (inciso I); e b) para os demais, manifestar eventual divergência em relação ao valor ou natureza de seus respectivos créditos, para a correção administrativa pelo próprio liquidante (inciso II), que não suspenderá nem impedirá o início e a realização da liquidação dos ativos, ficando preservado o direito dos credores sobre o produto desta alienação (§2º). Por fim, prevê que caso o produto da realização da liquidação dos ativos não seja suficiente para pagar total ou parcialmente os créditos de determinada classe, o liquidante ficará dispensado de apreciar as correspondentes divergências, devendo comunicar tal fato aos respectivos credores (§ 3º).



O art. 73-X, no prazo de quinze dias da notificação do ato, faculta ao credor ou conjunto de credores titulares de mais da metade dos créditos, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor, ressalvados os credores fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. A substituição deverá ser comunicada, pelos credores que a fizeram, ao liquidante previamente nomeado pelo devedor, assim como registrada no ato de liquidação (§ 1º). A remuneração do liquidante substituto será arcada pelos ativos do devedor, até o limite do valor da remuneração fixada para o substituído, facultando, todavia, fixação superior, às expensas dos credores responsáveis pela substituição.

O art. 73-Y prevê que a liquidação especial sumária terá aplicação subsidiária das regras do procedimento de dissolução aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor.

Art. 73-Z prevê que a liquidação dos ativos se inicia com a nomeação do liquidante.

O art. 73-AA estabelece que compete ao liquidante: a) arrecadar todos os bens, livros e documentos do devedor e de seus avalistas, fiadores ou coobrigados (inciso I); b) ultimar os negócios do devedor, sendo autorizada a manutenção provisória da atividade quando necessária à maximização do valor dos ativos (inciso II); c) quando for o caso, exigir do titular ou dos sócios do devedor a integralização de seu capital, subscrito e ainda não integralizado, inclusive com a realização de perícia, se necessário (inciso III); d) nomear leiloeiro (inciso IV); e) liquidar os ativos do devedor (inciso V); f) liquidar os ativos dos avalistas, fiadores ou coobrigados do devedor, após realizada a liquidação do devedor, quando estes manifestarem o interesse de proceder à sua própria liquidação (inciso VI); g) arquivar as contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios (inciso VII). Excluem-se da arrecadação os bens impenhoráveis, inalienáveis ou de família, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (§ 1º). Ainda, prevê-se a possibilidade do auxílio de profissionais como leiloeiros, contadores, peritos, desde que a despesa esteja contemplada na remuneração do liquidante, ou seja previamente aprovada, por escrito, por credores que representem mais da metade dos créditos sujeitos à liquidação especial sumária (§ 2º).

O art. 73-AB estabelece que cabe ao liquidante, em até noventa dias da sua nomeação, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, o que for menos oneroso. O leilão



ocorrerá mediante a oferta de lances eletrônicos ou orais, em que vencerá o maior lance (inciso I). Os bens deverão ser vendidos, preferencialmente, em conjunto, sendo direcionado ao devedor e, posteriormente, aos avalistas, fiadores ou coobrigados (inciso II). Casos omissos terão a aplicação subsidiária da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (inciso III). A alienação por leilão será precedida da publicação de um único edital, com ao menos quinze dias de antecedência da data marcada para a primeira chamada (§ 1º). Em primeira chamada, o bem será alienado pelo valor de avaliação realizada pelo liquidante (§ 1º, I). Em segunda chamada, cinco dias após, o bem poderá ser alienado por cinquenta por cento do valor de avaliação (§ 1º, II). Em terceira chamada, cinco dias da realização da segunda, o bem poderá ser alienado por qualquer valor (§ 1º). Infrutífero o leilão, o bem poderá ser destinado a entidades de caridade ou, na falta de interesse, poderá ser doado a terceiros, desde que não vinculados ao liquidante, ao devedor ou aos credores, ou destruído (§ 2º). Em caso de arrematação do bem, o pagamento deverá ser realizado de imediato ou em até vinte e quatro horas, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pelo liquidante (§ 3º). Em caso de arrematante remisso, será imposta multa de trinta por cento sobre o valor não depositado (§ 3º, I) e o bem será alienado ao segundo lance de maior valor ofertado, e assim sucessivamente (§ 3º, II).

O art. 73-AC prevê que se não for realizado o pagamento integral de todos os credores do devedor e algum avalista, fiador ou coobrigado tiver aderido ao procedimento, o liquidante deverá consolidar o saldo da relação de credores do devedor e iniciar imediatamente a liquidação dos ativos dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados. Todavia, na hipótese de mais de um avalista, fiador ou coobrigado haver aderido ao procedimento, o liquidante deverá realizar as liquidações concomitantemente, respeitando as regras de preferência no leilão (art. 73-AB) e as regras do art. 127 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O art. 73-AD equipara a alienação dos ativos do devedor por leilão (art. 73-AB) à alienação judicial na falência, liberando os ativos de qualquer ônus e os arrematantes das obrigações do devedor e seus coobrigados.

O art. 73-AE prevê que o produto da liquidação será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aplicado o artigo 127 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



O art. 73-AF prevê que compete ao liquidante, após a realização de todo o ativo, arquivar suas contas finais, com o resultado da liquidação e dos rateios, no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas responsável pelos registros do devedor.

O art. 73-AG determina que o liquidante responde pelos prejuízos causados por fraude ou dolo, caso comprovado prejuízo aos credores.

O art. 73-AH prevê que qualquer um que, por ato ilícito, frustrar ou dificultar o recebimento do credor, fica obrigado a reparar o dano, na forma do art. 927 do Código Civil, cujo ajuizamento deverá ser feito em procedimento próprio.

O art. 73-AI estabelece que o devedor e os demais que tiveram seus bens liquidados no procedimento de liquidação especial sumária estarão livres de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades informados no ato do procedimento, bem como implicações tributárias (§ 2º), podendo ser comprovada pela certidão de arquivamento das contas finais (§1º). Por fim, prevê que o liquidante e os Registro Público de Empresas ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, responsável pelos registros do devedor, responderão pelos prejuízos causados por dolo no desempenho de suas funções (§3º).

A Seção IV, denominada de “Da falência”, é composta pelos art. 73-AJ ao 73-AN.

O art. 73-AJ estabelece que, dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear renegociação especial extrajudicial, renegociação especial judicial ou iniciar a liquidação especial sumária.

Art. 73-AK extingue as obrigações do falido, após decorrido um ano da decretação da falência, desde que todos os seus bens, direitos e rendimentos penhoráveis tenham sido oferecidos à arrecadação, caso em que as pretensões dos credores, inclusive se pessoas de direito público, permanecerão somente em relação à massa.

O art. 73-AL faculta ao devedor falido requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam imediatamente declaradas extintas, inclusive aquelas contra as pessoas de direito público, caso atendidas as condições do art. 73-AK ou nas hipóteses do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



Art. 73-AM prevê a possibilidade de revogação das extinções das obrigações de falido, por procedimento próprio e a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Ainda, prevê-se que a pretensão de revogação das extinções das obrigações de falido prescreverá no prazo de três anos, a contar da publicação da decisão prevista no art. 73-AL desta Lei.

O art. 73-AN prevê a aplicação subsidiária do regime de falência previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para os procedimentos de falência de microempresa e empresa de pequeno porte disciplinado nesta Lei.

O art. 2º deste Projeto altera os §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para, quando da solicitação da baixa cadastral, excluir dos casos de liquidação especial sumária e de falência das microempresas e das empresas de pequeno porte: a) a possibilidade de lançamento e cobrança de tributos, contribuições e penalidades; b) a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

O art. 3º revoga o art. 191 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Seção V da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre o “Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”.

O art. 4º prevê cláusula de vigência a contar da data de sua publicação da Lei que porventura se originar deste Projeto.

O autor, na justificativa, alega que o “Marco Legal do Reempreendedorismo” tomou como base os esforços despendidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, composto pelo Governo Federal, cuja coordenação fica a cargo da Subsecretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Economia, e mais de sessenta instituições de apoio e representatividade das microempresas e empresas de pequeno porte. Ainda, aduz que a finalidade do Projeto é tornar o “Reempreendedorismo” uma opção menos onerosa e mais ágil, a partir da instituição dos procedimentos de renegociação especial extrajudicial, da renegociação especial judicial, da liquidação especial



sumária e de adequações na falência das microempresas e empresas de pequeno porte.

O Projeto de Lei Complementar não foi distribuído às comissões, com apreciação direta pelo Plenário.

Segue descrição das emendas apresentadas.

As Emendas nº 1 e 2 foram apresentadas pelo Senador Fabiano Contarato. A primeira emenda altera o art. 73-O para ampliar para sessenta dias o prazo máximo de pagamento dos créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, assim como reduz do limite de pagamento de cinco para dois salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. A segunda emenda altera o *caput* art. 73-I para excluir trecho que veda edição de lei ou ato administrativo para regulamentar matéria objeto de lei.

A Emenda nº 3, da Senadora Soraya, promove essencialmente alterações nas Seções da “Renegociação Especial Extrajudicial” e da “Liquidação Simplificada”, ao ratificar a necessidade de se prever mecanismos concursais de reestruturação empresarial apartados do Poder Judiciário. Ainda, a Emenda revoga os dispositivos Seção V, “Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

A Emenda nº 4, da Senadora Rose de Freitas, altera o art. 73-H e o art. 73-I, para permitir que o Poder Judiciário leve em consideração a capacidade financeira do devedor, inclusive com a possibilidade de extensão, a critério do juiz, de parcelamentos tributários mais benéficos.

A Emenda nº 5, do Senador Rodrigo Cunha, altera o art. 73-I, para permitir que micro e pequenas empresas detenham direito a prazo 40% superiores àqueles regularmente concedidos aos demais contribuintes.

As Emendas nº 6 e 7 foram apresentadas pelo Senador Izalci. A primeira emenda adequa a redação do inciso IV do art. 73-V à boa técnica legislativa. A segunda emenda exige que o liquidante corrija eventual divergência em relação ao valor ou à natureza do crédito, caso haja procedência no pleito administrativo.



II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta, pois a matéria está reservada pela à lei complementar (CF, art. 146, III, *d*). A matéria veiculada também não é de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o PLP nº 33, de 2020, atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei complementar; ii) novidade, pois a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer devedor enquadrado no escopo da norma; iv) imperatividade e coercitividade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O projeto não apresenta vício de regimentalidade e está redigido, em sua maior parte, de acordo com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Entretanto, a matéria merece alguns ajustes.

O PLP nº 33, de 2020, pretende alterar a Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



O objeto principal da proposta é disciplinar procedimentos de negociação de dívidas, em sua maioria com atores privados, privilegiando a solução extrajudicial.

O projeto inova em quatro procedimentos de renegociação de dívidas: renegociação especial extrajudicial, renegociação especial judicial, liquidação especial sumária e disposições relativas à falência das microempresas e das empresas de pequeno porte. Em regra, os procedimentos guardam relação com as fundamentações dos correlatos procedimentos previstos na Lei nº 11.101, de 2005, mas em lei específica, parece-nos mais adequado à realidade das micro e pequenas empresas.

Desse modo, coadunamos com o mérito do Projeto e opinamos pela sua aprovação, contudo, ressaltamos a necessidade de ajustes pontuais, os quais apresentamos a seguir.

Quanto à interrupção da prescrição por protesto de Certidão de Dívida Ativa, entendemos a necessidade de alterar o art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006. A atribuição de eficácia interruptiva do protesto permitirá atribuir maior segurança jurídica ao anseio do projeto de promover a desjudicialização, reduzindo os custos do processo de cobrança ao devedor, evitando o ajuizamento de executivos fiscais com o intuito exclusivo de servir de marco interruptivo da prescrição. Logo, permite-se avanços relevantes como a concepção de renegociação extrajudicial, independentemente de qualquer homologação ou ato judicial, bem como harmoniza o sistema para fins de definição do período suspeito, reduzindo o potencial de atos fraudulentos.

Quanto a liquidação sumária, apresentamos nomenclatura mais condizente com aquela utilizada no ambiente de micro e pequenas empresas: “liquidação simplificada”. E, nesse ponto, propomos a alteração do § 5º do art 9º da LC nº 123, de 2006, para deixar claro que a liquidação simplificada é forma de encerramento regular da empresa, não ensejado a responsabilidade solidária dos sócios e administradores do período dos fatos geradores.

Outra mudança na liquidação simplificada diz respeito à inserção dos limites de valor para o passivo que pode ser sujeitado à liquidação simplificada, à renegociação especial extrajudicial e à renegociação especial judicial, uma vez que se trata de procedimentos excepcionais, justificados em função da sua relativa simplicidade, comparados aos casos sujeitos à Lei 11.101, de 2005. Entendemos que o que



confere maior complexidade a um processo de insolvência não é o nível de faturamento da empresa em crise, mas sim a quantidade de passivos que precisam ser equacionados. Nessa perspectiva, processos menos complexos trazem menos riscos aos credores interessados, o que justifica regras especiais como a venda extrajudicial de ativos, o plano de reorganização sem homologação judicial e a regra especial de *cram down*. Vale destacar, ainda, que a imensa maioria das microempresas e empresas de pequeno porte não possuem endividamento acima dos valores estimados no projeto.

Quanto às alterações do liquidante, entendemos que, na mesa toada da limitação de passivo, foram inseridas algumas cautelas com a figura do liquidante, na liquidação simplificada. Se a dívida total estiver abaixo de R\$ 360 mil, o liquidante poderá ser um profissional contabilista, desde que atendido o requisito de idoneidade previsto no art. 21 da Lei 11.101, de 2005. Caso a dívida ultrapasse esse subteto, será necessário que o devedor contrate como liquidante um administrador judicial que seja cadastrado na vara judicial competente para a sua falência. Para prevenir prejuízo aos credores e incentivar a eficiência na venda dos ativos, acrescenta-se que a remuneração do liquidante será preferencialmente fixada em percentuais variáveis de acordo com o resultado das alienações, sendo possível a remuneração fixa nos casos em que os ativos inalienáveis forem insuficientes para a contratação de profissional qualificado.

Quanto às mudanças em relação ao credor titular de propriedade fiduciária, diferentemente do art. 49, § 3º, da Lei 11.101, de 2005, o art. 73-F do PLP nº 33, de 2020, que trata da suspensão de cobranças (*stay period*), não fazia qualquer ressalva ao crédito fiduciário. Ao mesmo tempo, o art. 2º do projeto previa norma transitória para que a cessão fiduciária de direito creditório anterior à lei se sujeitasse ao *stay*, sendo reservado ao credor apenas 30% dos direitos creditórios cedidos em garantia. Isso significaria que, após a lei, a cessão fiduciária de direito creditório será inteiramente submetida ao *stay*. Nesse ponto, o PLP nº 33, de 2020, enfraquece a eficácia de garantias livremente negociadas pelo devedor, o que não pode ser admissível em razão do prejuízo ao mercado de crédito das micro e pequenas empresas. Na linha da Lei 11.101, de 2005, acrescentamos ao PLP nº 33, de 2020, dispositivo que estabelece que o *stay* de credor fiduciário se limita aos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Quanto à supressão do dispositivo que trata do benefício da “norma mais benéfica”, entendemos que não estava claro o que significa o direito previsto no Projeto, segundo o qual era assegurada a “aplicação de norma, de natureza fiscal e tributária, mais benéfica ao devedor, inclusive



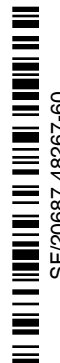
em conjunto com outra norma ou de maneira subsidiária”. O dispositivo tinha o potencial de trazer mais prejuízos do que benefícios. A indefinição sobre a norma tributária aplicável seria fonte de insegurança jurídica, alimentando o contencioso tributário, que traz danos concorrenciais ao mercado e é custeado por toda a sociedade.

No que importa ao tratamento relativo às transações, entendemos que o Projeto se equivocou ao mencionar um “direito” à transação tributária, quando o correto seria falar em direito à submissão de proposta de transação, sem prejuízo da análise do fisco acerca da aceitabilidade da proposta. Em seu lugar, o novo dispositivo determina que Estados, Distrito Federal e Municípios, na ausência de legislação própria, poderão celebrar transação tributária nos termos da lei federal vigente (Lei 13.988/20).

Quanto à supressão do “parcelamento mais benéfico”, o Projeto assegurava acesso a qualquer parcelamento tributário, ainda que restrito a outros tipos de contribuinte, foi substituído pela afirmativa de que a certidão de regularidade fiscal, relativa a tributos federais, poderá ser obtida por meio de adesão aos parcelamentos ou acordo de transação tributária, nos termos previstos em lei. A norma assegurará que os novos procedimentos previstos no PLP nº 33, de 2020, terão acesso aos parcelamentos do art. 10-A e 10-B e à transação do art. 10-C da Lei 10.522, de 2002, com condições favorecidas e prazos maiores. Ao mesmo tempo, a administração tributária não será tolhida da sua capacidade de editar parcelamentos setoriais e específicos.

Quanto à supressão do tratamento tributário, entendemos que o Projeto trazia isenção genérica sobre receita decorrente da redução do endividamento, sem especificar a quais tributos se refere, o que violava o art. 150, § 6º, da CF/88 e o art. 113 do ADCT. Entende-se, sobretudo, que o artigo era desnecessário, pois o tratamento tributário dessa questão já foi previsto no novo art. 50-A da Lei 11.101/05, de acordo com o PL 4458/20, atualmente em fase de sanção presidencial. Por outro lado, a dedução para prejuízos assumidos por credores trazia o risco de violação ao art. 14 da LRF, pois seria enquadrada como renúncia de receita caso fosse vista como uma ampliação das hipóteses já regulamentadas na legislação federal.

Quanto à supressão das normas sobre cadastro de inadimplentes, o Projeto previa que as dívidas da micro e pequenas empresas, caso realizados os procedimentos previstos no PLP nº 33, de 2020, não poderiam ser consideradas inadimplidas e não poderiam restringir a obtenção de novos créditos do devedor pessoa física, de sócios e



administradores ou de pessoa jurídica com participação no capital da devedora. Por mais que o sócio não se confundisse com a empresa falida, a transparência sobre a falência ou a recuperação é relevante, sendo temerário obscurecer as informações disponíveis no mercado de crédito. Optou-se por suprimir o dispositivo tendo em vista que a sonegação do direito à informação seria pior para todos os tomadores de crédito, mas especialmente os solventes, pois todos se prejudicam quando a análise de risco do financiador fica obscurecida.

Quanto à alteração no art. 73-B, foram inseridos requisitos para o devedor ter acesso à renegociação especial, judicial ou extrajudicial, em semelhança ao art. 48 da Lei 11.101, de 2005, porém com o prazo de exercício regular das atividades reduzido para 12 meses, em atenção ao tempo médio de duração das micro e pequenas empresas. Além disso, no que concerne ao produtor rural, foram inseridas restrições semelhantes às que serão inseridas na Lei 11.101, de 2005 pelo PL nº 4458, de 2020, em fase de sanção presidencial.

Quanto à exigência de certidão de regularidade, foi inserida a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o plano de renegociação especial, extrajudicial ou judicial. Isso foi feito para que as alienações de ativos, previstas no § 1º, ocorram sem risco de o Fisco alegar fraude à execução fiscal, tendo em conta que pode haver esvaziamento patrimonial e o crédito fiscal não se submete ao plano. De qualquer sorte, os devedores micro e pequenas empresas terão acesso ao parcelamento e à transação tributária em condições favorecidas e com prazos alargados, como ocorre com empresas em recuperação judicial.

Por fim, como medida protetiva aos créditos não sujeitos ao plano, como o fiscal e o fiduciário, para a hipótese de alienação substancial dos ativos foi assegurada a esses credores a distribuição equivalente ao que teriam em caso de falência, de modo semelhante ao que previu o PL nº 4458, de 2020 para a Lei 11.101, de 2005.

Estamos acolhendo parcialmente as Emendas nº 2, 3, 6 e 7, e rejeitando as Emendas nºs 1, 4 e 5, em razão da necessidade de melhor debate futuro.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei



Complementar nº 33, de 2020, com acolhimento parcial das Emendas nº 2, 3, 6 e 7, na forma do seguinte substitutivo, com prejuízo das demais:

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer e disciplinar a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial, a liquidação simplificada e dispor sobre a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 5º A solicitação de baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, exceto se realizado o procedimento de liquidação simplificada ou de falência, na forma prevista nesta Lei Complementar, e, no prazo de dois anos contados do encerramento do procedimento, não forem apurados sonegação de bem, informação falsa, fraude contra credores, pagamento preferencial, liquidação precipitada, confusão patrimonial, ato ilícito ou abuso de direito.

.....” (NR)

“Art. 41

§ 6º - O protesto extrajudicial da certidão de inscrição em dívida ativa interrompe a prescrição, para os fins do art. 174, parágrafo único, da Lei n 5172, de 26 de outubro de 1966



“CAPÍTULO XI-A
DO REEMPREENDEDORISMO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 73-B. Este Capítulo disciplina a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial, a liquidação simplificada e dispõe sobre a falência da microempresa e da empresa de pequeno porte, bem como as demais pessoas a elas equiparadas no § 1º deste artigo, doravante referidos simplesmente como devedor.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, serão equiparadas às microempresas e empresas de pequeno porte todas as pessoas abaixo relacionadas:

I – as pessoas jurídicas de direito privado;

II – as pessoas naturais que exercem profissionalmente as atividades previstas no Parágrafo único do art. 966 do Código Civil sem constituir elemento de empresa; e

III – os produtores rurais.

§ 2º Para ter acesso aos procedimentos previstos neste Capítulo, o endividamento total do devedor, incluído o passivo fiscal, não pode ser superior a:

I – o dobro do valor previsto no art. 3º, I, desta Lei Complementar, na liquidação simplificada e na renegociação especial extrajudicial;

II – metade do valor máximo previsto no art. 3º, II, desta Lei Complementar, nos demais procedimentos.

§ 3º Este capítulo não se aplica às pessoas previstas no art. 2º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 4º Os atos previstos neste Capítulo, sujeitos a registro, são de competência:

I – do Registro Público de Empresas da sede do devedor, no caso dos empresários e sociedades empresárias;

II – do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede do devedor, no caso das pessoas jurídicas, quando de sua competência; e

III – do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, para as demais pessoas de direito privado.

§ 5º Para registrar plano de renegociação especial extrajudicial e ajuizar processo de renegociação especial judicial, o devedor deverá atender aos requisitos de:

I – Exercício regular de suas atividades há mais de 12 (doze) meses;



II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, renegociação especial judicial ou renegociação especial extrajudicial;

III – Não ter auferido durante toda a sua existência ou nos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, o que for menor, receita bruta acima do limite máximo previsto no art. 3º, II, desta Lei Complementar;

IV – Não ser falido e, se o foi, que estejam extintas as responsabilidades daí decorrentes.

§ 6º A renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada também poderão ser realizadas pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, herdeiros, inventariante ou sócio remanescente, do devedor.

Art. 73-C. O devedor deverá, no momento da instauração do respectivo procedimento, comprovar o atendimento dos critérios de equiparação estabelecidos no art. 73-B.

Parágrafo único. A comprovação prevista neste artigo deverá ser realizada com a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou outro documento equivalente por lei.

Art. 73-D. - O plano de renegociação especial extrajudicial e o plano de renegociação especial judicial, obrigam todos os credores das classes relacionadas no art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com exceção dos créditos fiscais, bem como os credores titulares dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e art. 86, inciso II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 que expressamente o aderirem, devendo:

I – indicar os meios de recuperação do devedor, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, podendo, inclusive, prever a alienação de ativos;

II – demonstrar, de maneira fundamentada, a projeção dos recursos a serem utilizados no pagamento de todos os créditos existentes até a data de instauração do respectivo procedimento, ainda que não vencidos, incluindo aqueles não sujeitos à renegociação especial judicial, como os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, os créditos fiscais decorrentes de parcelamento ou de transação, e dos tributos incidentes durante o período de vigência do plano;

III – relacionar em classes, conforme o artigo 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, os credores e seus respectivos créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;

IV – estabelecer as condições de pagamento de todos os credores, excetuados os créditos fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e art. 86, inciso II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de



2005, respeitando a paridade de tratamento dos créditos de uma mesma classe;

V – estabelecer as condições de pagamento dos credores titulares de créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e art. 86, inciso II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 que expressamente aderirem ao plano;

VI - prever prazo não superior a 3 (três) anos para pagamento de credores titulares dos créditos previstos no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vencidos até a data de instauração do respectivo procedimento, desde que os demais credores menos privilegiados somente sejam satisfeitos após o pagamento desses créditos; e

V – incluir quadro-resumo que explique sucinta, completa e inequivocamente as condições para pagamento das obrigações por ele abrangidas.

§ 1º Na hipótese de o plano prever, de acordo com o inciso I deste artigo, a alienação de ativos como meio de recuperação do devedor e desde que esta alienação seja realizada pelo devedor na forma do art. 73-AA, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, inclusive, mas não se limitando, as de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.

§ 2º Será admitida a venda integral dos ativos da devedora, desde que garantidas, aos credores não submetidos ou não aderentes, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência.

§ 3º Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o devedor deverá registrar a prestação das contas, até o último exercício encerrado, sobre o cumprimento dos planos de renegociação, judicial e extrajudicial, previstos neste artigo.

§4º. O plano de renegociação especial, judicial ou extrajudicial, não poderá abranger:

- a) Os créditos contra o profissional liberal que não se relacionarem diretamente com a profissão exercida;
- b) Os créditos contra as cooperativas, referentes aos contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados;
- c) os créditos contra o devedor, produtor rural, previstos nos §§6º, 7º e 9º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e



- d) Os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (*barter*), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Art. 73-E. O valor da causa da renegociação especial judicial e da falência da microempresa e da empresa de pequeno porte será de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos sujeitos.

Parágrafo único. O juízo poderá conceder o benefício da justiça gratuita ou o pagamento diferido das custas sempre que verificar a limitação da capacidade financeira do devedor.

Art. 73-F. A renegociação especial judicial, a liquidação simplificada e a falência do devedor suspendem, na forma deste artigo, as obrigações do devedor, exceto as fiscais e os direitos e ações dos credores relacionados no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, desde que não recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial.

§1º Na renegociação especial judicial ficam suspensos: a retomada da posse de bens; as excussões, judiciais e extrajudiciais, das garantias, inclusive fiduciárias; o curso da prescrição e de todas as ações e execuções, bem como qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º A liquidação simplificada e a falência do devedor também implicam nas suspensões previstas no §1º deste artigo, exceto no que se refere aos direitos e ações dos credores relacionados no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º As suspensões previstas neste art. 73-F deverão vigorar:

I- Na renegociação especial judicial, a partir do protocolo da petição inicial prevista no art. 73-L e até a publicação da decisão que conceder renegociação especial judicial ou que decretar a falência do devedor;



II- Na falência da microempresa e da empresa de pequeno porte, a partir do seu deferimento até o seu trânsito em julgado;

III- Na liquidação simplificada, a partir do protocolo dos documentos previstos no Art. 73-S até o arquivamento da prestação de contas do liquidante, na forma do Art. 73-AD.

§ 4º Durante as suspensões previstas neste artigo, as garantias dadas pelo devedor continuarão preservadas, vedada a prática de novos atos de constrição, inclusive nas execuções fiscais.

Art. 73-G. Na renegociação especial extrajudicial e na renegociação especial judicial, as obrigações dos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores do devedor, desde que não haja a expressa oposição do credor titular da respectiva garantia, poderão ser novadas nos mesmos termos e condições da obrigação principal, conforme previstos no plano de renegociação especial extrajudicial, após seu arquivamento ou no plano de renegociação especial judicial, após a sua homologação, conforme o caso.

Art. 73-H. Na renegociação especial judicial e na falência das microempresas e das empresas de pequeno porte, o juiz autorizará e na renegociação especial extrajudicial e na liquidação simplificada, os órgãos de registro público regulamentarão, sempre que possível e resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei:

I – o uso dos meios de manifestação de vontade e comunicação judicial ou extrajudicial mais eficientes, incluindo a realização de intimações por comunicação eletrônica, inclusive por correio eletrônico, e pela notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

II – a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial previstas em lei, pela publicação em sítio eletrônico do devedor, do administrador judicial ou do liquidante, conforme o caso; e

III – a dispensa da apresentação de documentação que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para os procedimentos fixados nesta Lei Complementar, exceto com relação à certidão de regularidade fiscal, quando o procedimento exigir.

Art. 73-I - Na ausência de lei específica, o Distrito Federal, Estados e Municípios poderão celebrar transação, para os fins de renegociação especial extrajudicial e renegociação especial judicial, observada a legislação federal aplicável.



Seção II
Da Renegociação Especial Extrajudicial

Art. 73-J. O devedor e seus credores poderão negociar livremente plano de renegociação especial extrajudicial, desde que respeitados os limites e requisitos definidos no art. 73-D.

Art. 73-K. Para que produza os efeitos previstos nesta Lei Complementar, caberá ao devedor registrar os seguintes documentos:

I – comprovação de enquadramento como microempresa, como empresa de pequeno porte ou pessoa a elas equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 73-B;

II – laudo de apuração de débitos e ativos, respeitado o limite previsto no § 3º do art. 73-B, elaborado por contabilista, que tenha por objetivo atestar a existência e a apuração dos ativos e débitos do devedor e possibilitar a verificação do quórum de adesão de credores, informando:

a) a relação de todas as dívidas do devedor, contabilizadas ou não, constando o nome do titular do crédito, importância devida, a existência de garantias com a sua correspondente descrição, inclusive a existência de avalista, fiadores e coobrigados e a classificação de cada crédito na forma do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como informando os créditos ilíquidos, tais como aqueles cuja valoração depende de apreciação judicial ou arbitral; e

b) relação de todos os ativos do devedor, contabilizados ou não, constando a sua descrição, o seu valor contábil e o local em que se encontram;

III – plano de renegociação especial extrajudicial elaborado na forma do art. 73-D, contendo a adesão de credores de acordo com os seguintes quóruns:

a) mais da metade dos credores de cada uma das classes prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, independentemente do valor de seu crédito; e

b) mais da metade do valor total dos créditos de cada uma das classes de credores previstas no art. 83, exceto a classe prevista no inciso III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV – certidões de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

V – parecer de advogado contendo opinião sobre a legalidade do plano de renegociação especial extrajudicial, especificando o atendimento das exigências previstas nesta Lei Complementar.



§ 1º Não compete ao órgão de registro público realizar a análise da legalidade do plano nem a verificação dos créditos.

§ 2º A falta de requisitos para o registro do plano ou a divergência em relação aos créditos ensejará ação anulatória e a sua ineficácia em relação à Fazenda Pública.

§ 3º A pretensão a que se refere o § 2º deste artigo prescreverá no prazo de 02 (dois) anos, a contar do arquivamento do plano de renegociação especial extrajudicial.

§ 4º A certidão de regularidade fiscal poderá ser obtida por meio de adesão aos parcelamentos ou de acordo de transação tributária, nos termos previstos em lei.

§ 5º O advogado subscritor do parecer mencionado no inciso V responderá, em caso de dolo ou erro grosseiro, pelas perdas e danos decorrentes da irregularidade da renegociação especial extrajudicial.

Seção III Da Renegociação Especial Judicial

Art. 73-L. O devedor poderá optar pela renegociação especial judicial disposta nesta Seção III, desde que afirme sua intenção de fazê-lo na petição inicial, que deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I – comprovante do enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou pessoa a elas equiparadas nos termos do §§ 1º e 2º do art. 73-B; e

II – laudo de apuração de débitos e ativos, elaborado por contabilista, na forma do inciso II do art. 73-K.

Art. 73-M. Em até 120 (cento e vinte) dias corridos, improrrogáveis, da distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial, o devedor deverá apresentar em juízo:

I – o plano de renegociação especial judicial, na forma do art. 73-D;

II – comprovação do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos após a data do pedido de renegociação especial judicial;

III – comprovação do recolhimento dos tributos cujo fato gerador ocorra após o pedido de renegociação especial judicial;



IV – certidões de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

V – comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham vencido após o pedido de renegociação especial judicial, ou, declaração expressa do devedor não se opondo a excussão das garantias vinculadas a tais créditos;

VI – comprovação:

a) do envio da comunicação a todos os credores acerca do ajuizamento da renegociação judicial, informando os dados do processo, bem como das instruções para se manifestarem contrariamente ao plano, na forma do art. 73-O; ou

b) da adesão ao plano de renegociação especial judicial, por credores que atinjam os quóruns previstos no § 3º ou no § 4º do art. 73-O.

Art. 73-N. Decorrido o prazo previsto no Art.73-M, o juiz analisará a legalidade do plano de renegociação especial judicial, devendo:

I – conceder a renegociação especial judicial, homologando o plano, caso o devedor comprove a adesão de credores que atendam os quóruns previstos no § 3º ou no § 4º do Art. 73-Q e apresente os demais documentos previstos no art. 73-L;

II – conceder prazo para a manifestação dos credores na forma do art. 73-O, caso não atingido o quórum previsto nos §§ 3º ou 4º do art. 73-O e desde que o devedor tenha apresentado os demais documentos previstos no art. 73-M; ou

III – decretar a falência em caso de não apresentação, pelo devedor, do plano de renegociação especial judicial e de todos os demais documentos previstos no art. 73-M.

Art. 73-O. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão mencionada no inciso II do art. 73-N, os credores, titulares de créditos por ele alterados, poderão manifestar em juízo a sua objeção.

§ 1º O credor manifestará sua objeção ao plano de renegociação especial judicial mediante simples petição nos autos, independentemente de intimação.

§ 2º As pessoas relacionadas no art. 43 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 não terão seus créditos computados para fins de verificação dos quóruns previstos nos §§ 3º e 4º abaixo, embora também possam objetar o plano de renegociação especial judicial.



§ 3º O plano será aprovado se não houver, dentro do prazo do *caput*, a objeção cumulativa:

I – de mais da metade dos credores de cada uma das classes prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, independentemente do valor de seus créditos; e

II – de credores titulares de mais da metade do valor total dos créditos de cada uma das classes de credores previstas no art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 4º O juiz deverá conceder a renegociação especial judicial com base em plano rejeitado na forma do § 3º, desde que, de forma cumulativa:

I – não tenha oposição de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos abrangidos;

II – na classe que o houver rejeitado, as objeções não representem mais do que 2/3 (dois terços) do valor total dos créditos abrangidos; e

III – os credores da classe que houver rejeitado o plano recebam seus créditos antes de qualquer outro credor menos privilegiados.

Art. 73-P. O juiz decretará a falência do devedor:

I – quando o plano de renegociação especial judicial houver sido rejeitado pelos credores, nos termos desta Lei Complementar; e

II – por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 73-Q. O juiz deverá reconsiderar a decisão que decretar a falência, nos termos do inciso III do art. 73-O ou do art. 73-P, caso, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação desta decisão, o devedor informe o compromisso de iniciar liquidação simplificada e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, ter protocolado o pedido de arquivamento do referido procedimento, na forma do art. 73-T.

Art. 73-R. Aplicar-se-ão subsidiariamente, no que couber, as regras da recuperação judicial da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, inclusive no tocante ao seu processamento, nomeação de administrador judicial, procedimento de verificação de créditos e convação em falência.

Seção IV Da Liquidação Simplificada



Art. 73-S. O devedor poderá optar pela liquidação simplificada como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros.

Art. 73-T. Todos os atos relacionados à liquidação simplificada do devedor deverão ser registrados, conforme a natureza de sua atividade, nos órgãos de registros previstos no § 4º do art. 73-B.

Art. 73-U. O ato jurídico do devedor que aprovar a liquidação simplificada deverá ser instruído com:

I – comprovação de enquadramento como microempresa, como empresa de pequeno porte ou pessoa a elas equiparadas nos termos do §§ 1º e 2º do art. 73-B;

II – laudo de apuração de débitos e ativos, respeitado o limite previsto no § 2º do art. 73-B, elaborado por contabilista, na forma do inciso II do art. 73-K;

III – caso a dívida total, incluído o passivo tributário, seja inferior ao valor definido no art. 3º, I, desta Lei Complementar, a nomeação do liquidante, que atenda aos requisitos do art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e sua respectiva aceitação, sendo que, em caso de liquidante pessoa jurídica, deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação;

IV – caso a dívida total, incluído o passivo tributário, seja inferior ao dobro do valor definido no art. 3º, I, desta Lei Complementar, a nomeação do liquidante pelo devedor, que deve ser administrador judicial cadastrado no Juízo competente para falência, se houver cadastro dessa natureza, e sua respectiva aceitação, sendo que, em caso de liquidante pessoa jurídica, deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação

IV – definição da remuneração do liquidante, em percentuais variáveis de acordo com o resultado obtido com a alienação dos ativos do devedor, sendo admitida a remuneração em montante fixo, em valor módico, quando os ativos alienáveis foram insuficientes para a contratação de profissional qualificado.

Parágrafo único. Após o registro do ato jurídico previsto neste artigo, a denominação do devedor deverá ser acrescida da expressão “Em liquidação simplificada”.

Art. 73-V. Caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação simplificada a todos credores e devedores solidários, sob pena de nulidade, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio admitido em lei, inclusive eletrônico ou digital, no prazo de 15 (quinze) dias contado do registro do referido ato.



§ 1º Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento da notificação a que se refere o *caput* deste artigo, os credores poderão manifestar ao liquidante eventual divergência em relação ao valor ou natureza de seus respectivos créditos, para eventual correção administrativa pelo próprio liquidante.

§ 2º A análise de eventual divergência prevista no § 1º não suspende nem impede o início e a realização da liquidação dos ativos prevista no art. 73-AA e seguintes, ficando preservado, mediante reserva, o direito dos credores sobre o produto desta alienação.

§ 3º Caso o produto da realização dos ativos prevista no art. 73-Z e seguintes, não seja suficiente para pagar total ou parcialmente os créditos de determinada classe, o liquidante ficará dispensado de apreciar as correspondentes divergências previstas no § 1º, devendo comunicar tal fato aos respectivos credores.

Art. 73-X. Ao credor ou conjunto de credores titulares de mais da metade dos créditos, excetuados os credores fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e do art. 86, inciso II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, será facultado, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o art. 73-V, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor.

§ 1º Os credores que fizerem a substituição deverão comunicá-la ao liquidante nomeado pelo devedor e, posteriormente, registrá-la conforme previsto no art. 73-T.

§ 2º A remuneração do liquidante substituto será arcada pelos ativos do devedor, até o limite do valor da remuneração fixada para o substituído, sendo facultado ao credor ou conjunto de credores que promoveu a substituição estipular remuneração superior, arcando com o saldo excedente, ainda que com o produto que lhes couber da liquidação.

Art. 73-Z. A liquidação simplificada deverá respeitar o disposto nesta Seção e, subsidiariamente, as regras do procedimento de insolvência aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor, conforme definido em legislação específica.

Art. 73-AA. Nomeado o liquidante, na forma desta Lei Complementar, terá início a liquidação dos ativos.

Art. 73-AB. Compete ao liquidante:

I – arrecadar todos os bens, livros e documentos do devedor e dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso, onde quer que estejam tais bens, livros e documentos;



II – ultimar os negócios do devedor, sendo autorizada a manutenção provisória da atividade quando necessária à maximização do valor dos ativos;

III – quando for o caso, exigir do titular ou dos sócios do devedor a integralização de seu capital, subscrito e ainda não integralizado, inclusive com a realização de perícia, se necessário;

IV – nomear leiloeiro;

V – liquidar os ativos do devedor;

VI – findar as liquidações previstas no inciso V e arquivar as contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios nos órgãos definidos no art. 73-T.

§ 1º Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º No desempenho de suas funções, além do leiloeiro, o liquidante poderá contar com a participação de profissionais capacitados à realização de determinadas atividades, como contadores, peritos, entre outros, desde que a despesa com tais profissionais:

I – esteja contemplada na remuneração do liquidante, ou

II – seja previamente aprovada, por escrito, por credores representando mais da metade dos créditos sujeitos à liquidação simplificada.

Art. 73-AC. Caberá ao liquidante, em até 90 (noventa) dias da sua nomeação, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, o que for mais vantajoso para a massa.

§ 1º O leilão ocorrerá mediante a oferta de lances eletrônicos ou orais, em que vencerá o maior lance.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos, preferencialmente, em conjunto e de modo a maximizar o valor a ser obtido.

§ 3º A alienação por leilão será precedida do registro de um único edital, com ao menos 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para a primeira chamada, observando-se as seguintes condições:

I – em primeira chamada, o bem será alienado pelo valor de avaliação realizada pelo liquidante;

II – em segunda chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da primeira, o bem poderá ser alienado por 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;

III – em terceira chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da segunda, o bem poderá ser alienado por qualquer valor.



§ 4º Caso infrutífero o leilão, o bem poderá ser destinado pelo liquidante a entidades de caridade ou, na falta de interesse, poderá ser doado a terceiros, desde que não vinculados ao liquidante, ao devedor ou aos credores, ou destruído.

§ 5º Caso o bem seja arrematado, o pagamento deverá ser realizado de imediato ou em até vinte e quatro horas pelo arrematante, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pelo liquidante, sendo que se o arrematante for remisso:

I – será imposta multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor não depositado, que deverá ser exigida pelo liquidante e partilhada entre os credores; e

II – o bem será alienado ao segundo lance de maior valor ofertado, e assim sucessivamente.

§ 6º Aplica-se aos casos omissos não regulados nesta Lei Complementar o disposto na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 73-AD. A alienação realizada na forma do art. 73-AC equipara-se à alienação judicial na falência.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, inclusive, mas não se limitando, as de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 73-AE. O produto da liquidação, descontada a remuneração do liquidante, será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aplicado o art. 127 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 73-AF. Concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, caberá ao liquidante arquivar suas contas finais, com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 73-T.

Art. 73-AG. O devedor, desde que tenha notificado todos os credores na forma do artigo anterior e não tenha sonogado bens, prestado informação falsa, realizado pagamento preferencial antes da liquidação, praticado liquidação precipitada, incorrido em confusão patrimonial, praticado fraude contra credores, praticado ato ilícito ou abuso de direito, estará livre de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades que tenham sido informados no correspondente procedimento, inclusive se tais ônus, obrigações e responsabilidades forem de titularidade de pessoas de direito público.



§ 1º A certidão de arquivamento das contas finais, expedidas pelos órgãos definidos no art. 73-T é o documento hábil para comprovar a extinção das obrigações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º A liquidação simplificada não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelo devedor, caso o poder público tome conhecimento, no prazo de dois anos contados do encerramento da liquidação simplificada, da ocorrência de sonegação de bem, informação falsa, fraude contra credores, pagamento preferencial, liquidação precipitada, confusão patrimonial, ato ilícito ou abuso de direito.

§ 3º O devedor, os sócios e os administradores responderão objetiva e solidariamente pelos prejuízos causados com a liquidação simplificada irregular e o autor do laudo contábil responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa no desempenho de sua função.

Art. 73-AH. Aplica-se à liquidação simplificada o disposto na Seção IX, do Capítulo V da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º. O termo legal da liquidação simplificada terá início em 180 (cento e oitenta) dias do protocolo dos documentos previstos no art. 73-U ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados.

§ 2º Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de renegociação elaborado nos termos do art. 73-D será declarado ineficaz ou revogado.

Seção V

Da Falência da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 73-AI. Dentro do prazo de contestação do pedido de falência, o devedor poderá protocolar renegociação especial extrajudicial, pleitear renegociação especial judicial ou iniciar liquidação simplificada.

Art. 73-AJ. O decurso do prazo de 1 (um) ano contado da decretação da falência, extinguem-se as obrigações do devedor, falido, desde que todos os seus bens, direitos e rendimentos penhoráveis tenham sido oferecidos à arrecadação, caso em que as pretensões dos credores, inclusive se pessoas de direito público, permanecerão somente em relação à massa.



Art. 73-AK. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ou do art. 73-AJ desta Lei, o devedor poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam imediatamente declaradas extintas, inclusive aquelas contra as pessoas de direito público.

Seção VI
Do Direito de ação, da Competência e da Prescrição

Art. 73-AL. O credor prejudicado, independentemente da natureza de seu crédito, poderá requerer em procedimento próprio contra aqueles que praticarem ato ilícito na renegociação especial, judicial ou extrajudicial, na liquidação simplificada e na falência da microempresa e empresa de pequeno porte:

I – a anulação dos atos praticados na renegociação especial judicial, renegociação especial extrajudicial e na liquidação simplificada;

II – a anulação da liquidação simplificada e respectiva extinção das obrigações do devedor na forma desta Lei Complementar;

III – a reparação de dano sofrido na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020 – Código Civil;

IV – ineficácia dos atos em relação à Fazenda Pública e possibilidade de responsabilização do devedor, sócios gestores e administrador, em âmbito administrativo e judicial.

§ 1º Fica assegurado ao credor de que trata o caput, pela via judicial ou por requisição administrativa ao órgão responsável, neste último caso em se tratando de Fazenda Pública titular de crédito tributário inscrito em dívida ativa, o pleno acesso às informações comerciais, bancárias e fiscais do devedor, dos sócios e do administrador.

§ 2º Para fins do caput, consideram-se ilícitos, sem prejuízo de outras formas, os atos praticados com fraude ou dolo na prestação de informações, na elaboração ou na aprovação dos documentos apresentados em tais procedimentos, incluindo a omissão ou sonegação de bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie, pagamentos preferenciais, liquidação precipitada, confusão patrimonial, ou abuso de direito, praticados antes ou durante a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial, o requerimento a que se refere o art. 73-AK desta Lei ou o arquivamento das contas finais prestadas pelo liquidante, na forma do art. 73-AF.



Art. 73-AM. A pretensão a que se refere os incisos I, II e IV do art. 73-AL prescreverá no prazo de 02 (dois) anos, a contar, conforme o caso:

I – do arquivamento do plano de renegociação especial extrajudicial;

II – do trânsito em julgado da renegociação especial judicial;

II – do arquivamento das contas finais prestadas pelo liquidante, na liquidação simplificada; e

IV – da publicação da decisão que extinguir as obrigações do falido.”

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos, inclusive com o objetivo de celebração de plano de renegociação especial extrajudicial, bem como para a auxiliar na negociação e adesão de credores ao plano de renegociação especial judicial, na forma da alínea “b”, VI do art. 73-M.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia e das entidades de representação da atividade empresarial.

§ 2º

§ 3º As entidades de representação da atividade empresarial poderão prestar assessoria e auxiliar na intermediação da negociação, na mediação e na conciliação do devedor e dos seus credores com o objetivo de ser celebrado plano de recuperação extrajudicial e de auxiliar na negociação e adesão de credores ao plano de recuperação judicial, na forma da alínea “b”, IV do art. 73-M.

“Seção IV

Das Ações de Competência Exclusiva

Art. 75-C. Compete exclusivamente ao Juízo Cível Estadual do local do principal estabelecimento do devedor, com exclusão de qualquer outro, processar e julgar:

I – as ações de que tratam o § 2º art. 73-K e o art. 73-AL.



II – as ações e os incidentes que apreciarem a desconsideração da personalidade das microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo da renegociação especial judicial ou da falência, conforme o caso, para apreciarem as matérias previstas no *caput*.”

Art. 2º O art. 191 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.191.

Parágrafo único. Na falência de microempresa e de empresa de pequeno porte, a extinção das obrigações ocorre na forma do art. 73-AH da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou na forma do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o que ocorrer antes.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

